

**Processo nº: 2024022887.**

**Pregão Eletrônico nº 018/2024.**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual locação de impressoras e scanner de mesa novos (primeiro uso) com suprimentos e mão de obra para os próximos 12 (doze) meses.

### **RESPOSTA DE 10 DE JULHO DE 2024.**

Considerando documento encaminhado em 09 de julho de 2024 no e-mail indicado no Edital e protocolado na plataforma eletrônica, identificado pelo Senhor Raimundo Cardoso S. Neto e em nome da TRIÂNGULO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ nº 34.683.576/0001-12, fazendo apontamentos, solicitando esclarecimentos e, confusamente e conjuntamente, nomeando o documento como impugnação;

Considerando a necessidade e obrigatoriedade deste Município na transparência dos atos e na resposta aos esclarecimentos solicitados, passa-se ao seguinte:

- 1- **QUE**, conforme indicado no Edital e seus anexos, TODOS os custos para a disponibilização dos equipamentos, insumos e mão de obra, deverão estar inclusos nos valores apresentados/ofertados pelas interessadas;
- 2- **QUE**, conforme indicado no Edital e seus anexos, a utilização do Sistema de Registro de Preços para as contratações justifica-se pela impossibilidade de exatidão nas quantidades e sua efetiva contratação por cada unidade de cada Secretaria, já que os quantitativos foram apenas estimativas de instalação para os próximos 12 (doze) meses, não existindo qualquer obrigatoriedade de contratação de quantidades mínimas de cada equipamento por parte da Administração. Sendo assim, a escolha pelo Sistema de Registro de Preços, possibilita a cada Secretaria registrar os preços dos itens, sempre de acordo com a realidade do mercado, para que, de acordo com suas necessidades, solicite ao fornecedor cadastrado e vencedor daquele lote específico, a disponibilização dos equipamentos, garantindo agilidade nas contratações, conforme permissão do inciso **V, Artigo 3º do Decreto Federal nº 11.462/23;**
- 3- **QUE**, não há no Edital e em seus anexos, qualquer DESRESPEITO ao princípio da competitividade ou a qualquer outro princípio aplicável ao procedimento licitatório, já que, além de NÃO CONTER QUALQUER CLÁUSULA restritiva, permite que QUALQUER LICITANTE QUE DETENHA O MÍNIMO DE CAPACIDADE TÉCNICA possa participar e ofertar equipamentos que atenda o mínimo estipulado no Instrumento Convocatório, sendo que, o fato de solicitar a apresentação dos equipamentos para análise técnica do Departamento responsável e não um amontoado de documentos/ficha técnica EM NENHUM MOMENTO restringe qualquer participação, haja vista que a apresentação dos itens serão feitos APENAS pelas licitantes que se consagrarem VENCEDORAS, não sendo obrigação para PARTICIPAR DO CERTAME e, a apresentação será apenas de uma amostra de cada equipamento e, não, da quantidade total estimada;
- 4- **QUE**, as especificações dos equipamentos indicadas no Instrumento Convocatório, são as mínimas indicadas pela Administração para o pleno atendimento das suas necessidades, não se restringindo a um equipamento específico e, ainda, possibilitando que sejam ofertados quaisquer equipamentos que atenda ao mínimo indicado, motivo pelo qual, a Administração optou pela apresentação dos equipamentos físicos para verificação dos técnicos de suas funcionalidades mínimas e do atendimento ao estabelecido;
- 5- **QUE**, sobre os técnicos, horário de trabalho e custos para manutenção dos funcionários, TODOS os custos deverão estar inclusos nos valores finais ofertados em cada lote, sendo que, conforme indicado no Instrumento Convocatório, deverão estar disponíveis para atendimento aos chamados de cada Órgão e nos prazos mínimos estabelecidos.



Respondidos os pontos apresentados, mantém-se as disposições do Instrumento Convocatório por entender que, inquestionavelmente, **NÃO** existe qualquer ponto que prejudique e/ou restrinja a participação que qualquer licitante que detenta o mínimo de capacidade técnica, reafirmando a Administração que, com o mínimo estabelecido no certame, busca a contratação de equipamentos e serviços de excelência e, não menos, também, a preservação do erário contra Empresas inaptas e incapacitadas, blindando a Administração contra transtornos futuros e interrupções das atividades administrativas contra licitantes que desejam tumultuar o processo licitatório e/ou que não conseguirão cumprir com as obrigações quando contratadas.

**Marcel Augusto Marques.**  
Pregoeiro.  
**Município de Catalão.**

**Original assinado!**